

---

**INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA**  
**MAIO/JUNHO 2014 - n. 46**

---




---

**Jurisprudência**

*Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo. Greve em atividade essencial. Art. 11 da Lei nº 7.783/89. Abusividade*

*Pág. 03*

---



---

**Notícias**

*Delegação da UGT participa de Congresso da CSI em Berlim*

*Pág. 07*

---



---

**Legislação**

*Lei nº 16.009/2014 - Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista, de estabelecimentos e outras atividades, no feriado de 12 de junho de 2014*

*Pág. 12*

---

*Lei nº 12.984, de 02/06/2014 - DOU de 03/06/2014 - Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids*

*Pág. 15*

---

***Destaques  
desta  
edição***

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccolo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail [trabalhista@ugt.org.br](mailto:trabalhista@ugt.org.br)

## ÍNDICE

### LEGISLAÇÃO

- 1) Lei nº 16.009, de 06/06/2014 – DOM São Paulo de 07/06/2014 - Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista, de estabelecimentos e outras atividades, no feriado de 12 de junho de 2014, estabelecido pela Lei nº 15.996, de 23 de maio de 2014, e dá outras providências; pág. 12
- 2) Decreto nº 38.365, de 11/03/2014 – DOM do Rio de Janeiro de 12/03/2014 - Decreta feriado municipal, nos dias que menciona, e dá outras providências; pág. 13
- 3) Lei nº 12.984, de 02/06/2014 – DOU de 03/06/2014 - Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids; pág. 15
- 4) Lei nº 12.997, de 18/06/2014 – DOU de 20/06/2014 - Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, pág. 16
- 5) Emenda Constitucional nº 81, de 05/06/2014 - DOU 06/06/2014- Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal; pág. 16
- 6) Resolução TST nº 194, de 19/05/2014 - DEJT de 21/05/2014 – Altera Súmulas e converte Orientações Jurisprudenciais em Súmulas; pág. 17
- 7) Portaria MTE nº 789, de 02/06/2014 - DOU de 03/06/2014 - Estabelece instruções para o contrato de trabalho temporário e o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho; pág. 22
- 8) Portaria SIT n.º 428, de 27/05/2014 –

- Dou de 28/05/2014 - Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico para a Nova Norma Regulamentadora n.º 01 (Prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho); pág. 25
- 9) Portaria SIT nº 732, de 22/05/2014 – DOU de 26/05/2014 - Altera a Norma Regulamentadora n.º 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração; pág. 25
  - 10) Instrução Normativa SIT nº 108, de 04/06/2014 – DOU de 05/06/2014 - Revoga dispositivo de Instrução Normativa Parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 97/2012; pág. 26
  - 11) Portaria SIT nº 427, de 27/05/2014 - 28/05/2014 - Altera a Anexo II, alínea F, da Portaria SIT n.º 121/2009, a especificação de luvas para proteção das mãos contra agentes mecânicos para moto-serristas, e respectiva norma técnica aplicável; pág. 26

### JURISPRUDÊNCIA

- 1) Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo. Greve em atividade essencial. Art. 11 da Lei nº 7.783/89. Abusividade; pág. 03
- 2) Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ausência de comum acordo. Pressuposto processual não observado. Extinção do processo em relação à parte dos suscitados. Impossibilidade de incursão parcial ao mérito; pág. 04
- 3) Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ausência de comum acordo. Pressuposto processual. Extinção do processo. Efeitos; pág. 05
- 4) Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário.

*Efeito suspensivo; pág. 05*

- 5) *Dano Moral. Conduta Antissindical; pág. 06*

## NOTÍCIAS

- 1) *Delegação da UGT participa de Congresso da CSI em Berlim; pág.07*  
 2) *Delegação da UGT participa da 36ª Convenção da UAW nos EUA; pág.08*

- 3) *Centrais sindicais relançam Movimento Pró 40 horas; pág.08*

- 4) *Condenações por tratamento discriminatório sinalizam mudanças nas relações de trabalho; pág.09*

- 5) *Turma reverte dispensa por alcoolismo crônico e manda empresa reintegrar porteiro; pág.11*

## JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

### TST

#### 1. Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo. Greve em atividade essencial. Art. 11 da Lei nº 7.783/89. Abusividade.

**Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo. Greve em atividade essencial. Art. 11 da Lei nº 7.783/89. Abusividade.** Não se configura o abuso no exercício do direito de greve em atividade essencial, quando demonstrado o empenho do sindicato profissional em obter solução negociada para a fixação do contingente mínimo de empregados que deveriam permanecer em serviço durante a paralisação, sem êxito, bem como a pronta submissão de seus representados à posterior ordem judicial liminar nesse sentido, com o encerramento da greve concomitantemente à concessão da medida, no aguardo do julgamento do dissídio coletivo. Inteligência do art. 11 da Lei nº 7.783/89. **Garantia de emprego por 60 (sessenta) dias.** A concessão de garantia provisória no emprego visa a proteger o empregado grevista contra eventual retaliação do empregador na hipótese em que não configurada a abusividade no exercício do direito de greve. Uma vez que mantida a decisão regional no tocante à declaração de não abusividade da greve em questão, justifica-se a manutenção da garantia de emprego, a fim de se impedir condutas antissindicais e, ainda, garantir efetividade ao exercício do direito fundamental de greve. **Pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias não trabalhados em virtude da greve.** A jurisprudência desta Seção Especializada orienta-se no sentido de que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa na suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo situações excepcionais. Hipótese em que se revela incontroverso o fato de que a greve em questão decorreu do descumprimento de cláusulas de instrumento coletivo autônomo então vigente (4ª - Reajuste de Salários; 7ª - Cesta Básica ou Vale-Alimentação; 8ª - Acesso de Medicamentos aos Trabalhadores da Indústria Farmacêutica),

situação excepcional de que trata a jurisprudência desta Seção Especializada, o que determina a manutenção do acórdão recorrido também quanto à imposição à empregadora do pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que perdeu a greve. **Litigância de má-fé. Indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC.** A condenação ao pagamento da indenização de que trata o art. 18, § 2º, do CPC pressupõe a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária em razão da conduta do litigante de má-fé. Hipótese em que esse prejuízo não ficou materializado, mas foi presumido pela Corte Regional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TST – SDC - RO - 2011000-35.2010.5.02.0000 - Relator: Ministro Fernando Eizo Ono - Publicado acórdão em 23/05/2014)

---

**2. Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ausência de comum acordo. Pressuposto processual não observado. Extinção do processo em relação à parte dos suscitados. Impossibilidade de incursão parcial ao mérito.**

---

**Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ausência de comum acordo. Pressuposto processual não observado. Extinção do processo em relação à parte dos suscitados. Impossibilidade de incursão parcial ao mérito.** A posição adotada pelo Tribunal Regional, de estabelecer distinção entre cláusulas econômicas e sociais em face de eventual vigência da sentença normativa anterior, para efeitos de aplicação do instituto do comum acordo, não prospera. Trata-se de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo coletivo de natureza econômica, razão por que, uma vez não observado, não há como adentrar no mérito da demanda. Recurso Ordinário a que se dá provimento. **Suscitados remanescentes. Legitimidade ativa do sindicato dos mensageiros motociclistas, ciclistas e moto-taxistas do Estado de São Paulo. Categoria diferenciada. Lei nº 12.009/2009. Legitimidade Passiva Dos Suscitados.** Os empregados destinatários da Lei n.º 12.009/2009, que regulamentou "o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, 'mototaxista', em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e 'motoboy', com uso de motocicleta", passaram a figurar como categoria diferenciada. Nessa perspectiva, afigura-se plenamente legítima a instauração de instância pelo Sindicato suscitante, em desfavor de entidades de classes representantes de diversos setores econômicos, de forma a bem representar os empregados que atuam nesses segmentos, respeitando-se as regras previstas em lei própria e das peculiaridades que envolvem as suas atividades. Legítimas as Partes, nega-se provimento ao Apelo. Recurso Ordinário desprovido. **cláusulas sociais fixadas na sentença normativa anterior e com vigência** de 4 (quatro) anos. Respeitadas, na decisão recorrida, a validade e a vigência da sentença normativa anterior; as cláusulas sociais não foram objeto de exame no presente feito, porque ainda estão em vigor. Os Recorrentes não se insurgem contra esse fato. No entanto, requerem seja fixada a vigência de um ano, reduzindo, em última análise, o período de vigor de tais cláusulas, a pretexto de julgamento além do pedido. Tal pretensão, todavia, não prospera, seja pela falta de coerência lógico-jurídica que resultaria dessa decisão, seja pela circunstância de que, em se tratando de Dissídios Coletivos, em que são fixadas condições de trabalho e não julgada eventual reparação a direito, não há falar em julgamento "ultra petita". Recurso Ordinário desprovido. (TST – SDC - RO - 3637-60.2012.5.02.0000 - Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing - em 15/04/2014)

---

### **3. Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ausência de comum acordo. Pressuposto processual. Extinção do processo. Efeitos.**

---

**Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ausência de comum acordo. Pressuposto processual. Extinção do processo. Efeitos.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, em face do disposto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, o requisito do "comum acordo" constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo de natureza econômica. Por conseguinte, verificada a ausência do pressuposto do comum acordo, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, ante os termos do art. 267, IV, do CPC. 2. No caso concreto, embora a Corte Regional tenha declarado a extinção do processo, sem resolução de mérito, findou por julgar o mérito do dissídio coletivo ao determinar a correção salarial pelo mesmo índice acordado por outros suscitados, em clara subversão da ordem jurídica. 3. Com efeito, a extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo de natureza econômica, tem como consequência a impossibilidade de exame de qualquer outra matéria suscitada, especialmente quanto aos pedidos formulados. 4. Precedentes da SDC. Recursos ordinários conhecidos e providos. **Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Exame conjunto. Acordo. Homologação. Alteração do prazo de vigência.** 1. Segundo se extrai dos arts. 764, § 3º, e 863 da CLT, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDC do TST, o acordo celebrado no curso da instrução do processo de dissídio coletivo não necessita de homologação para que gere os devidos efeitos legais. Porém, se postulado pelas partes, compete ao Tribunal homologar o acordo celebrado no curso do dissídio coletivo, ressalvadas, todavia, as cláusulas que violam normas mínimas de proteção ao trabalho. 2. No caso concreto, ao homologar os acordos coletivos celebrados entre o suscitante e alguns suscitados a Corte Regional imprimiu modificação em umas das cláusulas, a fim de fixar prazo de vigência de 4 (quatro) anos à sentença normativa homologatória no relativo às cláusulas sociais, invocando o Precedente Normativo nº 120 da SDC do TST. 3. As adaptações promovidas no acordo submetido à homologação se insere no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, o qual não se limita aos termos do pedido, não configurando, assim, desrespeito à liberdade contratual das partes ou julgamento extra ou ultra petita. Recursos ordinários a que se nega provimento. (TST – SDC - 9193-77.2011.5.02.0000 - Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa - em 15/04/2014)

---

### **4. Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário. Efeito suspensivo.**

---

**Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário. Efeito suspensivo.** Compete exclusivamente ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão normativa emanada de Corte regional, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.192/2001. A postulação deve ser apresentada em procedimento específico, separado do recurso ordinário, e acompanhada da documentação descrita no art. 238 do RI do TST. Portanto, inviável o exame do pedido, neste feito. **Lockout (locaute). Não configuração.** O art. 17 da Lei nº 7.783/89 estabelece que o locaute é -a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos

empregados-. Esclarece a doutrina que a ocorrência do locaute exige a concomitância de alguns elementos, quais sejam: a paralisação da empresa (estabelecimento ou setor); intenção da empresa de paralisar suas atividades; finalidade de exercer pressão sobre os trabalhadores para - frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados-. No caso, não há nos autos comprovação de que houve a paralisação das atividades da empresa ou mesmo de um de seus setores. Ao contrário, os fatos narrados na petição inicial indicam que as atividades prosseguiram, não obstante o entrevero ocorrido durante a assembleia dos trabalhadores. Também não há elemento de prova que demonstre a intenção da empresa de suspender suas atividades. Portanto, não se constatando alguns dos elementos essenciais caracterizadores, forçoso reconhecer-se que não houve do **lockout**. **Dispensa Coletiva. Negociação Coletiva.** A despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, que possibilita à empresa não motivar nem justificar o ato, bastando homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias. Todavia, quando se trata de despedida coletiva, que atinge um grande número de trabalhadores, devem ser observados os princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, que seguem determinados procedimentos, tais como a negociação coletiva. Não é proibida a despedida coletiva, principalmente em casos em que não há mais condições de trabalho na empresa. No entanto, devem ser observados os princípios previstos na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, previstos nos artigos 1º, III e IV, e 170, caput e III, da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, (arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, e 10 e 11 da CF), bem como as Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, nas Recomendações nos 98, 135 e 154, e, finalmente, o princípio do direito à informação, previsto na Recomendação nº 163, da OIT e no artigo 5º, XIV, da CF/88. A negociação coletiva entre as partes é essencial nestes casos, a fim de que a dispensa coletiva traga menos impacto social e atenda às necessidades dos trabalhadores, considerados hipossuficientes. Precedente. Acrescente-se que configura conduta antissindical a dispensa em massa de trabalhadores justificada por participação em movimento reivindicatório. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** O art. 2º da Lei nº 10.101/2000 estabelece que a participação nos lucros e resultados da empresa deve ser objeto da negociação coletiva entre as categorias patronal e profissional. Assim, a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88) fica obstada, por proibição expressa na lei. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TST – SDC - RO - 51548-68.2012.5.02.0000 - Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda - DEJT 16/05/2014)

## 5ª Região

---

### 5. Dano Moral. Conduta Antissindical.

---

**Dano Moral. Conduta Antissindical.** Devida a indenização por dano moral quando demonstrado que o empregador praticou, ainda que sem intenção deliberada, ato que investe indevidamente contra o pleno exercício dos direitos sindicais por seu titular, negando-lhe as prerrogativas e facilidades necessárias ao normal desempenho da ação coletiva, bem como que podem gerar desestímulo dos demais trabalhadores em se inserir na vida associativa. (TRT – 5ª Região – 2ª

Turma – RO 0000681-21.2012.5.05.0022 – Relatora: Desembargadora Luíza Aparecida Oliveira Lomba - 05/05/2014)

## NOTÍCIAS

### 1. Delegação da UGT participa de Congresso da CSI em Berlim



Mais de 1.500 sindicalistas, de 161 países, estão reunidos em Berlim, na Alemanha, participando do 3º Congresso Mundial da Confederação Sindical Internacional (CSI). A União Geral dos Trabalhadores (UGT), entidade filiada à CSI, está presente com uma delegação comandada pelo presidente Ricardo Patah.

O Congresso, que tem como tema central "Fortalecimento do poder dos Trabalhadores" começou no domingo, 18, e vai até o dia 23, quando será eleita a nova direção da CSI, que deverá ter como presidente o sindicalista brasileiro João Felício, que conta com apoio de todo o movimento sindical brasileiro, da América do Sul e de parte de países da Europa.

A CSI representa 325 centrais sindicais nacionais, e é a maior organização democrática do mundo. A abertura do Congresso teve como anfitriões dois líderes sindicais jovens, Florian e Debora Haggemüller Aleo, além das presenças de Frank Walter Steinmeier, Ministro das Relações Exteriores da Alemanha; Helen Clark, Administradora do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e Abdes Ouaddou futebolista profissional. Em seu pronunciamento, Michael Sommer, presidente da CSI, disse que "nós queremos uma governança global que respeite a dignidade e a dignidade do trabalho" e descreveu as medidas de austeridade adotadas após a crise financeira global como "a receita errada em resposta a erros de diagnóstico."

Ao usar a palavra, Frank Walter Steinmeier, Ministro das Relações Exteriores da Alemanha, disse que "a desigualdade é uma ameaça à segurança e seu contrapeso são sindicatos fortes. Helen Clark, Administradora do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas disse ao público através de uma mensagem de vídeo que os sindicatos são indispensáveis na luta por um mundo mais justo.

**Fonte:** UGT – DIA – 19/05/2014

---

## **2. Delegação da UGT participa da 36ª Convenção da UAW nos EUA**

---



O presidente Ricardo Patah, lidera a delegação da União Geral dos Trabalhadores - UGT, que participa da 36ª Convenção Constitucional do United Auto Workers/UAW (Sindicato Metalúrgico norte-americano), que está sendo realizada em Detroit, Estado de Michigan, nos Estados Unidos.

A abertura do evento, realizada dia 1º, contou com a participação de 43 dirigentes internacionais, representando 12 países.

Além do presidente Ricardo Patah, também integram a delegação da UGT, os secretários Marcos Afonso (Imprensa), Marcos Gimenez (Publicidade), Sidnei Corral (Integração para as Américas) e os Assessores Eduardo Pavão e Marina Silva.

**Fonte:** UGT – DIA – 03/06/2014

---

## **3. Centrais sindicais lançam Movimento Pró 40 horas**

---

Na tarde da última quarta-feira (04), a União Geral dos Trabalhadores (UGT) participou do relançamento da campanha pela redução da jornada de trabalho, batizada de Movimento pró 40. O ato unitário aconteceu na Câmara dos Deputados, em Brasília, e contou com a presença da Força Sindical, CSP Conlutas, CTB, Nova Central, CUT e CSB, de trabalhadores e de parlamentares que lotaram as dependências do auditório Lineu Ramos.

“O encontro foi bom, pois os deputados e senadores que estiveram presentes se comprometeram em votar a favor da redução da jornada de trabalho,” disse Lourenço Ferreira Prado, vice-presidente da UGT nacional.

A UGT participou do evento com delegações de Rondônia, Distrito Federal, Rio de Janeiro e São Paulo, o que é fundamental para fortalecer as atividades da central também em outros estados da federação.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 231/95, que prevê a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais sem redução de salários é de suma importância para o crescimento do país, pois, segundo dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), aumenta o número de postos de trabalho e melhora a distribuição de renda para a população, contudo a PEC ainda encontra-se tramitando no Congresso.

Para Ricardo Patah, presidente da UGT nacional, por mais que as centrais sindicais pensem diferentes em alguns aspectos, o que fortalece a democracia brasileira, em outros pontos as entidades mostram como a unidade da classe trabalhadora é fundamental para que a população conquiste seus objetivos. “Com o relançamento do Movimento Pró 40, nós das centrais intensificaremos nossas ações e fortaleceremos a união entre as entidades para que possamos avançar com essa pauta,” conclui o sindicalista.

Por Fábio Ramalho – imprensa UGT

**Fonte:** UGT – DIA – 06/06/2014

---

#### **4. Condenações por tratamento discriminatório sinalizam mudanças nas relações de trabalho**

---

Duas condenações recentes por dano moral confirmadas pelo Tribunal Superior do Trabalho demonstram que, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, certas situações até então toleradas no ambiente de trabalho são hoje consideradas atentatórias à dignidade do trabalhador. Nos dois casos, o motivo da condenação foram ofensas relacionadas à origem dos trabalhadores e aos estereótipos a ela relacionados.

Na primeira decisão, o TST dobrou o valor da indenização que a TVA Sul Paraná terá de pagar a um empregado que era chamado por seu superior hierárquico de "baiano preguiçoso" – e, numa medida inédita, terá de divulgar o teor da decisão a todos os seus empregados. Na outra, a Doux Frangosul S. A. Agro Avícola não conseguiu reverter condenação a indenizar um trabalhador congolês que era chamado de "árabe sujo".

#### **Mudança nas relações**

O ministro Vieira de Mello Filho, presidente da Sétima Turma, órgão que julgou o caso da TVA, destacou que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de reparação de danos materiais e morais vem alterando substancialmente a cultura das relações de trabalho no Brasil. Segundo ele, a falta de um instrumento jurídico efetivo para coibir condutas éticas e moralmente reprováveis acabou criando um padrão cultural nas relações de trabalho. "Acredito

que nenhum cidadão gostaria de passar pelas situações que temos visto no nosso dia-a-dia, ao julgar esses casos", observou. "E isso é um fato comum".

Para Vieira de Mello, o Brasil parece ter perdido um pouco a consciência de seus valores morais e éticos. "As pessoas acham que tudo é uma piada. Mas não é assim. Aqui, não era uma piada, era uma ofensa. E nós estamos aqui exatamente para coibir esse tipo de procedimento numa relação de trabalho onde há uma condição de subordinação ou, no mínimo, de dependência econômica, que muitas vezes impede o trabalhador de reagir", concluiu.

"Baiano preguiçoso"

Na reclamação trabalhista contra a TVA, o trabalhador, contratado como vendedor de pacotes de assinatura, disse que seu supervisor "cobrava metas impossíveis e acima do razoável", e, quando havia algum equívoco em suas vendas, perguntava, de forma discriminatória, "se ocorreu alguma 'baianada'", além de ofendê-lo com expressões de baixo calão. Testemunhas ouvidas no processo confirmaram o tratamento desrespeitoso: o supervisor fazia comentários alusivos à origem do vendedor, chamando-o de preguiçoso e oferecendo uma rede para descansar. "O supervisor 'pegava no pé' dele por ser baiano", afirmou uma das testemunhas.

Em recurso ao TST, o trabalhador sustentou que o caso configurava discriminação racial no ambiente de trabalho, e que o valor de R\$ 4 mil inicialmente arbitrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) não compensava a humilhação, o constrangimento e o abuso de poder sofridos.

A Sétima Turma do TST seguiu a proposta do relator, ministro Cláudio Brandão, de aumentar a indenização para R\$ 10 mil. "Não se admite que o ambiente de trabalho seja palco de manifestações de preconceito e que não se observe o mínimo exigido para que as pessoas – empregadas ou não – sejam tratadas com respeito próprio de sua dignidade", afirmou o relator.

Banana no campo

Para o ministro Cláudio Brandão, "a grande questão não está na designação de 'baiano', mas no que o fato em si representa". A relevância, segundo ele, "está na suposição, partida de algumas pessoas, de que são superiores a outras e na 'coisificação' do ser humano; de que a condição pessoal de alguém lhe impinge determinada marca que pode ser utilizada como sinal de distinção pejorativa no grupo social no qual convive". O que está em jogo, destacou, "é o menosprezo, o descaso com a condição humana".

Cláudio Brandão afirmou que a intenção é que deve ser investigada e, "uma vez comprovado o intuito depreciativo, merecer a mais ampla repulsa do Poder Judiciário", como forma de coibir todo e qualquer preconceito, seja ou não no ambiente de trabalho. "Certamente quem assim pensa deve achar normal um torcedor jogar banana no campo de futebol como forma de ataque ao atleta", assinalou.

"Árabe sujo"

No caso da Doux Frangosul, o trabalhador, nascido no Congo, foi contratado para realizar o "abate islâmico", ou halal, método religioso que consiste no degolamento manual das aves ainda vivas, ao invés da utilização de facas ou máquinas. Na reclamação trabalhista, ele relatou que ele e seus colegas muçulmanos eram humilhados e discriminados. Além de serem chamados de "árabes sujos, molengas e imprestáveis", disse que era agredido pelos chefes do setor, que arremessavam contra ele os frangos mortos, cheios de sangue, toda vez que havia algum corte irregular ou quando a meta diária não era alcançada.

Em defesa, a Doux Frangosul alegou que não podia ser responsabilizada pelos problemas pessoais do empregado com os supervisores e que sempre ofereceu condições seguras e adequadas para seus empregados realizarem suas atividades. Condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) a pagar indenização de R\$ 15 mil, a empresa não teve seu recurso conhecido pelo TST.

A Terceira Turma, com base no quadro descrito, entendeu evidenciado que o tratamento humilhante e discriminatório dispensado pelos fiscais "extrapolou os limites do aceitável", caracterizando o assédio moral. O ministro Alberto Bresciani, relator do recurso, afirmou que é obrigação do empregador "respeitar a consciência do trabalhador, zelando pela sua saúde mental e liberdade de trabalho, sua intimidade e vida privada, sua honra e imagem", impedindo a ocorrência de práticas que o exponha a situações "humilhantes, constrangedoras, ridículas, degradantes, vexatórias, tendentes a incutir na psique do trabalhador ideia de fracasso decorrente de uma suposta incapacidade profissional".

#### Divulgação

Além da indenização, a Sétima Turma adotou, no caso da TVA, uma decisão inédita: determinou que o inteiro teor da decisão seja divulgado a todos os empregados, por meio eletrônico ou equivalente, "como medida suasória para evitar comportamentos que tais, diante de sua gravidade, em virtude da necessidade de se agregar à decisão judicial instrumentos aptos a torná-la efetiva." A medida tem fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que autoriza ao juiz determinar "providências que assegurem o resultado prático" da decisão.

O dispositivo do CPC, segundo o relator, "é um verdadeiro 'cheque em branco' que se atribui ao magistrado para, diante do caso concreto, determinar quaisquer providências que, a seu juízo, possibilitem à decisão judicial produzir efeitos para além do mundo dos autos e alcance a vida real, o mundo dos fatos". "Rompe-se, com isso, com a visão monetarista do processo", afirmou, contribuindo-se "também para fazer cessar o comportamento lesivo".

**Fonte:** Notícias do TST de 23/05/2014

---

## **5. Turma reverte dispensa por alcoolismo crônico e manda empresa reintegrar porteiro**

---

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a reintegração de um porteiro da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), dispensado por alcoolismo, e o ressarcimento integral de todo o período em que ficou afastado. Ao examinar recurso do trabalhador, a Turma considerou discriminatória sua demissão. Como a

Síndrome de Dependência Alcoólica é catalogada pela Organização Mundial de Saúde como doença grave, a empresa violou a Súmula 443 do TST.

O porteiro alegou que se tornou dependente do álcool no curso do contrato, e que a situação era de conhecimento da empresa. Por entender que a CDHU deveria ter tomado medidas para sua reabilitação, ao invés de dispensá-lo, requereu em juízo a declaração de nulidade do ato e a reintegração.

A empresa afirmou, na contestação, que não sabia da condição do empregado e que não havia comprovação de que estivesse em tratamento, pois ele nunca se apresentou embriagado ao trabalho. Negou, ao final, que a dispensa tenha decorrido da condição de saúde do porteiro.

A Primeira Vara do Trabalho de São Paulo julgou improcedente a ação, levando em conta laudo pericial que concluiu que a patologia não tinha natureza ocupacional. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença por entender que a dispensa não teve caráter discriminatório.

Discriminação presumida

O empregado mais uma vez recorreu, agora ao TST, onde a decisão foi outra. Segundo a Quarta Turma, a jurisprudência do Tribunal presume discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito (Súmula 443).

Para a relatora do caso, ministra Maria de Assis Calsing, essa presunção somente pode ser afastada se houver prova contundente em sentido contrário. "Na hipótese dos autos, inexistente prova de que a dispensa tenha sido motivada por ato diverso, de cunho disciplinar, econômico ou financeiro", afirmou. A decisão foi por maioria. Ficou vencido o ministro João Oreste Dalazen, que não enxergou caráter discriminatório na demissão.

**Fonte:** Notícias do TST de 27/05/2014

## LEGISLAÇÃO

**1. Lei nº 16.009, de 06/06/2014 – DOM São Paulo de 07/06/2014 - Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista, de estabelecimentos e outras atividades, no feriado de 12 de junho de 2014, estabelecido pela Lei nº 15.996, de 23 de maio de 2014, e dá outras providências.**

(PROJETO DE LEI Nº 309/2012, DO VEREADOR ALFREDINHO - PT)

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O funcionamento do comércio varejista, de estabelecimentos e atividades no feriado de 12 de junho de 2014, estabelecido pela Lei nº 15.996 , de 23 de maio de 2014, atenderá ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** O § 2º do art. 1º da Lei nº 15.996 , de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Não haverá feriado para serviços e atividades essenciais definidos no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 junho de 1989, que deverão funcionar regularmente." (N.R.)

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

**Fernando Haddad, Prefeito**  
**Francisco Macena Da Silva, Secretário do Governo Municipal**

---

**2. Decreto nº 38365, de 11/03/2014 – DOM do Rio de Janeiro de 12/03/2014 - Decreta feriado municipal, nos dias que menciona, e dá outras providências.**

---

Decreta feriado municipal, nos dias que menciona, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

Considerando a realização da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014, com partidas marcadas para a Cidade do Rio de Janeiro nos dias 15, 18, 22, 25 e 28 de junho e 04 e 13 de julho de 2014;

Considerando o disposto no art. 3º da Lei 5.591 , de 11 de junho de 2013, que autorizou o Chefe do Poder Executivo a decretar feriado no período de realização da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014;

Considerando que as partidas dos dias 18 e 25 de junho e 04 de julho realizar-se-ão quarta-feira às 16h00min, quinta-feira às 17h00min e sexta-feira às 13h00min, horário oficial de Brasília, respectivamente;

Considerando a necessidade de reduzir o fluxo de veículos na cidade do Rio de Janeiro nos dias 18 e 25 de junho e 04 de julho de 2014, de modo a minimizar os transtornos para a população, agilizar o deslocamento das pessoas e garantir a segurança e o sucesso do evento;

Considerando o trânsito da Cidade, já saturado, em função de sua frota de mais de dois milhões e meio de veículos, não comporta o fechamento de vias ou obstruções temporárias para receber os milhares de torcedores que acompanharão os jogos da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014;

Considerando que a realização da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 implicará em um aumento natural do fluxo de veículos e pessoas nas vias públicas;

**Decreta:**

**Art. 1º** Fica decretado feriado, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, nos dias 18 e 25 de junho, a partir do meio dia, e no dia 04 de julho de 2014, excluídos desta previsão os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação, tais como Unidades de Saúde, básicas e hospitalares, públicas e privadas, e os serviços de transporte público.

§ 1º Não haverá feriado nos seguintes estabelecimentos, que deverão funcionar regularmente:

- I - Comércio de rua;
- II - Bares;
- III - Restaurantes;
- IV - Centros comerciais e shopping centers;
- V - Galerias;
- VI - Estabelecimentos culturais;
- VII - Pontos turísticos;
- VIII - Empresas na área de turismo;
- IX - Hotéis; e
- X - Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

§ 2º Não haverá feriado nos seguintes órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, que deverão funcionar regularmente:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Coordenadoria do Centro Administrativo São Sebastião - CASS;
- III - Rio Eventos Especiais - RIOEVENTOS;
- IV - Secretaria Municipal da Casa Civil - CVL;
- V - Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S/A - CDURP;
- VI - Empresa Municipal de Informática - IPLANRIO;
- VII - Secretaria Municipal de Governo - SMG;
- VIII - Secretaria Extraordinária de Proteção e Defesa do Consumidor - SEDECON;
- IX - Secretaria Especial de Ordem Pública - SEOP;
- X - Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM;
- XI - Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SECONSERVA;
- XII - Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB;
- XIII - Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RIOLUZ;
- XIV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;
- XV - Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- XVI - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- XVII - Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro - PLANETÁRIO;
- XVIII - Secretaria Municipal de Transportes - SMTR;
- XIX - Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro - CET-RIO;
- XX - Secretaria Especial de Turismo - SETUR;
- XXI - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR;
- XXII - Subprefeitura da Barra e Jacarepaguá;
- XXIII - Subprefeitura da Zona Sul;
- XXIV - Subprefeitura da Grande Tijuca;

XXV - Subprefeitura da Zona Norte;  
 XXVI - Subprefeitura da Zona Oeste;  
 XXVII - Subprefeitura do Centro e Centro Histórico; e  
 XXVIII - Subprefeitura da Ilha do Governador.

§ 3º O Parque da Quinta da Boa Vista e o Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro ficarão fechados para o público nos dias de jogos no Maracanã (15, 18, 22, 25 e 28 de junho e 04 e 13 de julho de 2014).

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

Eduardo Paes

---

**3. Lei nº 12.984, de 02/06/2014 – DOU de 03/06/2014 - Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.**

---

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

- I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;
- II - negar emprego ou trabalho;
- III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;
- IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;
- V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;
- VI - recusar ou retardar atendimento de saúde.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Dilma Rousseff  
 José Eduardo Cardozo  
 Arthur Chioro  
 Ideli Salvatti

---

**4. Lei nº 12.997, de 18/06/2014 – DOU de 20/06/2014 - Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.**

---

Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 193. ....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Dilma Rousseff  
José Eduardo Cardozo  
Manoel Dias

---

**5. Emenda Constitucional nº 81, de 05/06/2014 - DOU 06/06/2014- Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.**

---

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de junho de 2014

**Mesa da Câmara dos Deputado**

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES - Presidente  
 Deputado ARLINDO CHINAGLIA - 1º Vice- Presidente  
 Deputado FÁBIO FARIA - 2º Vice- Presidente  
 Deputado MARCIO BITTAR - 1º Secretário  
 Deputado SIMÃO SESSIM - 2º Secretário  
 Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - 3º Secretário  
 Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI - 4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS - Presidente  
 Senador JORGE VIANA - 1º Vice- Presidente  
 Senador ROMERO JUCÁ - 2º Vice- Presidente  
 Senador FLEXA RIBEIRO - 1º Secretário  
 Senadora ANGELA PORTELA - 2ª Secretária  
 Senador CIRO NOGUEIRA - 3º Secretário  
 Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO - 4º Secretário

---

**6. Resolução TST nº 194, de 19/05/2014 - DEJT de 21/05/2014 – Altera Súmulas e converte Orientações Jurisprudenciais em Súmulas**

---

Altera o item II da Súmula nº 262. Converte em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de n.os 372, 386, 390, 404, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sem alteração de texto. Converte em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de n.os 4, 353, 373, 387 e 405 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação. Converte em Orientações Jurisprudenciais Transitórias as Orientações Jurisprudenciais de n.os 294 e 295 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação. Cancela as Orientações Jurisprudenciais de n.os 4, 294, 295, 353, 372, 373, 386, 387, 390, 404, 405, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Alterar o item II da Súmula nº 262, nos seguintes termos:

**SÚMULA N.º 262. PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE.** (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.05.2014)

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais

**Art. 2º** Converter em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de n.os 372, 386, 390, 404, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sem alteração de texto, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 449. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1)

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

**SÚMULA Nº 450. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1)

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

**SÚMULA Nº 451. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1)

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

**SÚMULA Nº 452. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1)

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela

empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês..

**SÚMULA Nº 453. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1)

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

**SÚMULA Nº 454. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1)

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

**Art. 3º** Converter em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de n.os 4, 353, 373, 387 e 405 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II).

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

**SÚMULA Nº 455. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 353 da SBDI-1 com nova redação).

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao admitir empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

**SÚMULA Nº 456. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação).

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

**SÚMULA Nº 457. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação).

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

**SÚMULA Nº 458. EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-1 com nova redação).

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admitem-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

**Art. 4º** Converter em Orientações Jurisprudenciais Transitórias as Orientações Jurisprudenciais de nºs 294 e 295 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação, nos seguintes termos:

**OJ Transitória Nº 78. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 com nova redação)

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

**OJ Transitória Nº 79. EMBARGOS. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 295 da SBDI-1 com nova redação)

A SDI, ao conhecer dos embargos, interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.

**Art. 5º** Cancelar as Orientações Jurisprudenciais de n.os 4, 294, 295, 353, 372, 373, 386, 387, 390, 404, 405, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

**OJ Nº 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 448)

**OJ Nº 294. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT** (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 78 da SBDI-1).

**OJ Nº 295. EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI** (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 79 da SBDI-1).

**OJ Nº 353. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 455).

**OJ Nº 372. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 449).

**OJ Nº 373. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 456).

**OJ Nº 386. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 450).

**OJ Nº 387. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 457).

**OJ Nº 390. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 451).

**OJ Nº 404. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 452).

**OJ Nº 405. EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, II, DA CLT** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 458).

**OJ Nº 406. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 453).

**OJ Nº 414. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 454).

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

---

**7. Portaria MTE nº 789, de 02/06/2014 - DOU de 03/06/2014 - Estabelece instruções para o contrato de trabalho temporário e o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho.**

---

Estabelece instruções para o contrato de trabalho temporário e o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e no art. 27 do Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer instruções para o contrato de trabalho temporário por período superior a três meses e o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho.

**I - AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS MESES**

**Art. 2º** Na hipótese legal de substituição transitória de pessoal regular e permanente, o contrato poderá ser pactuado por mais de três meses com relação a um mesmo empregado, nas seguintes situações:

I – quando ocorrerem circunstâncias, já conhecidas na data da sua celebração, que justifiquem a contratação de trabalhador temporário por período superior a três meses; ou

II – quando houver motivo que justifique a prorrogação de contrato de trabalho temporário, que exceda o prazo total de três meses de duração.

**Parágrafo único.** Observadas as condições estabelecidas neste artigo, a duração do contrato de trabalho temporário, incluídas as prorrogações, não pode ultrapassar um período total de nove meses.

**Art. 3º** Na hipótese legal de acréscimo extraordinário de serviços, será permitida prorrogação do contrato de trabalho temporário por até três meses além do prazo previsto no art. 10 da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, desde que perdure o motivo justificador da contratação.

**Art. 4º** A empresa de trabalho temporário deverá solicitar as autorizações previstas nos arts. 2º e 3º desta Portaria por meio da página eletrônica do MTE, conforme instruções previstas no Sistema de Registro de Empresa de Trabalho Temporário – SIRETT, disponível no endereço [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br).

§ 1º Quando se tratar de celebração de contrato de trabalho temporário com prazo superior a três meses, a solicitação de autorização deve ser feita com antecedência mínima de cinco dias de seu início.

§ 2º Quando se tratar de prorrogação de contrato de trabalho temporário, a solicitação de autorização deve ser feita até cinco dias antes do termo final inicialmente previsto.

§ 3º Independe de autorização do órgão regional do MTE a prorrogação de contrato de trabalho temporário, quando, somada à duração inicial do contrato, este não exceder a três meses.

**Art. 5º** O requerimento das autorizações previstas no art. 2º e 3º desta Portaria será analisado pela Seção de Relações do Trabalho – SERET da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado da Federação onde o trabalhador temporário prestará seus serviços.

§ 1º Compete ao Chefe da Seção de Relações do Trabalho, de forma fundamentada, decidir sobre a autorização solicitada.

§ 2º A competência estabelecida no § 1º deste artigo poderá ser delegada pela chefia aos servidores lotados na Seção de Relações do Trabalho da respectiva unidade.

§ 3º A decisão sobre a autorização constará de termo gerado pelo SIRETT, que será disponibilizado no próprio sistema.

**Art. 6º** Será denegada a autorização quando não preenchidas as condições previstas nesta Portaria.

§ 1º A concessão das autorizações previstas no art.2º ou no art.3º desta Portaria é realizada com base na análise formal e objetiva da documentação e das declarações prestadas

pelos requerentes, não implicando responsabilidade da autoridade concedente caso as condições fáticas do contrato diverjam das informações prestadas pelo solicitante.

§ 2º Compete à Inspeção do Trabalho a verificação da regularidade das condições do contrato de trabalho temporário, inclusive quanto a seus motivos, a ser realizada de acordo com o planejamento de cada regional.

## **II - INFORMAÇÕES DESTINADAS AO ESTUDO DE MERCADO**

**Art. 7º** Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 6.019, de 1974, as empresas de trabalho temporário deverão informar, até o dia sete de cada mês, os dados relativos aos contratos de trabalho temporário celebrados no mês anterior.

§ 1º As informações serão prestadas no SIRETT, por meio de preenchimento do formulário eletrônico ou pela transmissão de arquivo digital com formato padronizado.

§ 2º Em caso de prorrogação de contrato de trabalho temporário que independa de autorização, a empresa de trabalho temporário deverá informar a nova data de encerramento, por meio do SIRETT, até o último dia do período inicialmente pactuado.

§ 3º Em caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário, a empresa de trabalho temporário deverá informar a nova data de rescisão, por meio do SIRETT, em até dois dias após o término do contrato. § 4º A solicitação de autorização para contratação por período superior a três meses, prevista no art. 4º, supre a obrigação de informação contida no caput deste artigo.

## **III - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Hipótese legal para a contratação de trabalho temporário: necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços;

II - Motivo justificador: fato determinado que, no caso concreto, justifica a hipótese legal para a contratação de trabalho temporário.

**Art. 9º** A falta de envio das informações previstas no artigo 7º desta Portaria, bem como as incorreções ou omissões em sua prestação, consiste em infração ao art. 8º da Lei nº 6.019, de 1974, a ser apurada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 10** O contrato de trabalho temporário será considerado nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, quando comprovada, pela Inspeção do Trabalho, a inexistência do motivo justificador da contratação nele indicado, sujeitando os infratores às cominações legais correspondentes.

**Art. 11** A atividade de locação de mão de obra temporária é exclusiva da empresa de trabalho temporário e não pode ser transferida a terceiros.

**Art. 12** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Relações do Trabalho.

**Art. 13** Fica revogada a Portaria nº 550, de 12 de março de 2010.

**Art. 14** Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Manoel Dias

---

**8. Portaria SIT n.º 428, de 27/05/2014 – Dou de 28/05/2014 - Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico para a Nova Norma Regulamentadora n.º 01 (Prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho).**

---

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico para a Nova Norma Regulamentadora n.º 01 (Prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho).

O **SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** Disponibilizar para consulta pública o texto técnico básico para a nova Norma Regulamentadora n.º 01 (Prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho), disponível no sítio: [http://portal.mte.gov.br/seg\\_sau/consultas-publicas.htm](http://portal.mte.gov.br/seg_sau/consultas-publicas.htm).

**Art. 2º** Fixar o prazo de cento de vinte dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para o e-mail: [normatizacao.sit@mte.gov.br](mailto:normatizacao.sit@mte.gov.br) ou via correio para o endereço: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Normatização e Programas (Esplanada dos Ministérios - Bloco “F” - Anexo “B” - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio de Almeida

---

**9. Portaria SIT nº 732, de 22/05/2014 – DOU de 26/05/2014 - Altera a Norma Regulamentadora n.º 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.**

---

Altera a Norma Regulamentadora n.º 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e pelo art. 13 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, resolve:

**Íntegra da Portaria:**

[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014639BD05721688/Portaria%20n.%C2%BA%20732%20\(Altera%20a%20NR-22\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014639BD05721688/Portaria%20n.%C2%BA%20732%20(Altera%20a%20NR-22).pdf)

---

**10. Instrução Normativa SIT nº 108, de 04/06/2014 – DOU de 05/06/2014 - Revoga dispositivo de Instrução Normativa Parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 97/2012**

---

Revoga dispositivo de Instrução Normativa Parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 97/2012

O **SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, no exercício da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

**Art. 1º** Revogar o Parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 97, de 30 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012, Seção I, págs. 73 a 75.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio de Almeida

**Observação:** A Instrução Normativa nº 97/2012, dispõe sobre a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem e o parágrafo único do art. 3º prevê: “ As microempresas e empresas de pequeno porte que contratem aprendizes devem observar o limite máximo de quinze por cento estabelecido no art. 429 da CLT.”

---

**11. Portaria SIT nº 427, de 27/05/2014 - 28/05/2014 - Altera a Anexo II, alínea F, da Portaria SIT n.º 121/2009, a especificação de luvas para proteção das mãos contra agentes mecânicos para moto-serristas, e respectiva norma técnica aplicável**

---

Altera a Anexo II, alínea F, da Portaria SIT n.º 121/2009, a especificação de luvas para proteção das mãos contra agentes mecânicos para moto-serristas, e respectiva norma técnica aplicável

O **SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea “c” do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

**Íntegra da Portaria:**

[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF80808145B2696201463EC2AF6924FD/Portaria%20n.%C2%BA%20427%20\(Altera%20a%20Portaria%20n.%C2%BA%20%20121\\_09\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF80808145B2696201463EC2AF6924FD/Portaria%20n.%C2%BA%20427%20(Altera%20a%20Portaria%20n.%C2%BA%20%20121_09).pdf)